



Diário Oficial

Prefeitura Municipal de Camaçari - Ano XXII - Nº 2589 de 19 de março de 2025 - Página 01 de 16

Atos do Poder Executivo

DECRETOS

**DECRETO Nº 8134/2025
DE 23 DE JANEIRO DE 2025**

Estabelece procedimentos de fiscalização na forma dos artigos 125, §§ 9º a 14, e 223-A do Código Tributário Municipal, Lei 1.039/2009, no que se refere à Construção Civil, e dá outras providências

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CAMAÇARI, ESTADO DA BAHIA, no uso de suas atribuições que lhes são conferidas pela Constituição Federal e pela Lei Orgânica do Município, com fundamento art. 4º, incisos VI e VII, art. 5º, inciso II, art. 125 e art. 223-A, da Lei Municipal 1.039/2009.

DECRETA

Art. 1º. Fica regulamentada a forma para o recolhimento espontâneo, mediante autorregularização, de fatos geradores associados aos serviços de construção civil, sem comprovação de recolhimento do Imposto Sobre Serviços – ISS Construção Civil no Sistema Tributário Municipal – STM, iniciada por intermédio de comunicação escrita dirigida ao contribuinte e/ou de Notificação de Lançamento – NL de forma orientadora.

Parágrafo único. Na fase inicial de autorregularização cabe ao Contribuinte ou ao Substituto Tributário, efetuar o recolhimento do imposto através do Documento Único de Arrecadação – DUA diretamente expedido no Sistema Tributário Municipal – STM, ou pela Coordenadoria de Informações Fiscais – CINF ou pela Gerência de Arrecadação – GEARC, no valor correspondente à sua declaração, para posterior homologação da fiscalização fazendária.

Art. 2º. O contribuinte poderá, no prazo de até 30 (trinta) dias, contados a partir da data de ciência da comunicação, sanar dúvidas, apresentar comprovantes de pagamento e/ou demonstrar a não incidência do débito fiscal, sem prejuízo das disposições do art. 138, do Código Tributário Nacional, Lei nº 5.172/1966.

Parágrafo único. O prazo estabelecido no *caput* deste artigo poderá ser prorrogado, havendo razões justificáveis, por até 30 (trinta) dias, a critério do agente fiscal vinculado ao procedimento.

Art. 3º. O contribuinte ou interessado poderá promover a juntada de documentos comprobatórios da extinção, da exclusão ou da não incidência do crédito tributário, no prazo da ação orientadora, tais como:

- I – Anotação de Responsabilidade Técnica – ART da obra;
- II – Alvará de Construção;
- III – Alvará de Habite-se;
- IV – Consumo ativo de energia elétrica anual e ou relatório de consumo de água anual, no sexto ano anterior à ação fiscal;
- V – Contratos de prestação de serviços;
- VI – Comprovante de recolhimento do ISS Construção Civil;
- VII – Quaisquer outros documentos que achar conveniente, desde que pertinentes à prova do adimplemento ou do cumprimento da obrigação.

§ 1º. Os documentos acima referenciados são ferramentas de análise, podendo o agente fiscal decidir pelo lançamento, sem prejuízo do devido processo legal e da ampla defesa no processo administrativo de impugnação.

§ 2º. Esgotadas as tentativas de regularização amigável do débito, será o crédito constituído via NL com fundamento no Art. 134 da Lei Municipal 1.039/2009, apurado pelo agente fiscal quando as justificativas apresentadas forem insuficientes ou quando não merecer fé a documentação acostada.

§ 3º. O sistema de comunicação via SIS-SEDUR tem validade de Domicílio Tributário Eletrônico, DT-e, na forma do art. 234-A, aplicando-se as suas regras de modo integral.

§ 4º. Em caso de inadimplemento voluntário por mais de 30 (trinta) dias da ciência inequívoca da lavratura da NL, aplicar-se-á multa de infração, independentemente de aviso, na forma do inciso II do art. 149 do CTRMC, Lei Municipal 1.039/2009, ainda que haja impugnação administrativa.

Art. 4º. Para efeito do que dispõe o art. 125, § 9º ao § 14º, da Lei Municipal 1.039/2009, particularmente em relação ao desconto de 20% (vinte por cento) sobre a base de cálculo estimada com base no Custo Unitário Básico da construção – CUB SINDUSCON, considera-se como marco inicial da contagem do prazo para requerimento por parte do contribuinte, 90 (noventa) dias contados do primeiro dia útil da emissão do Alvará



de Construção e o consequente pagamento integral do imposto em até 30 (trinta) dias contados da emissão do Documento Único de Arrecadação – DUA, sem possibilidade de parcelamento.

§ 1º. A não quitação integral do imposto no prazo estipulado pelo caput deste artigo, ensejará o cancelamento imediato da guia de recolhimento, e do lançamento do ISS Construção Civil nos termos do §2º do art. 3º deste Decreto.

§ 2º. Caso o sujeito passivo não faça a opção e/ou o respectivo pagamento do ISS Construção Civil de forma antecipada, deverá o imposto ser estimado/arbitrado e recolhido sem o desconto, mediante ação fiscal específica, nos termos de Portaria a ser expedida pelo Secretário Municipal da Fazenda, até a emissão do Alvará de Habite-se ou na forma do art. 3º.

§ 3º. Após a emissão do Alvará de Construção durante o período da execução da obra até a emissão do Alvará de Habite-se, o sujeito passivo poderá optar, por efetuar o recolhimento do ISS Construção Civil, mensalmente de forma declaratória, através de guia de recolhimento específica do Alvará de Construção, tendo como base de cálculo os valores das notas fiscais das prestações recebidas, valores mensais pagos pelos contratos firmados durante os períodos mensais, ou outros fatos ensejadores da tributação do ISS Construção Civil, obedecendo ao Calendário Fiscal de cada exercício.

§ 4º. O sujeito passivo fica obrigado a guardar os documentos fiscais comprobatórios da aquisição dos materiais que deverão conter, obrigatoriamente, a identificação do emitente, do destinatário, do local da obra, bem como das mercadorias, com objetivo de apresentação ao agente fiscal na apuração dos recolhimentos do ISS Construção Civil no processo de requerimento do Alvará de Habite-se e emissão da Certidão de Regularidade Fiscal – CRF.

Art. 5º. A gestão do sistema de Declaração de Alteração Cadastral e Planilha de Informação Cadastral-DAC / PIC será da Coordenadoria de Fiscalização – CFIS, que na hipótese da não opção exercida pelo sujeito passivo para recolhimento do ISS Construção Civil de modo antecipado, emitirá a NL para recolhimento após o prazo definido no artigo anterior, atendendo-se ao cumprimento do art. 125, § 12 do CTRMC, Lei Municipal 1.039/2009.

Art. 6º. A emissão da Certidão de Regularidade Fiscal – CRF, é pré-requisito para emissão do Alvará de Habite-se, Alvará de Habite-se de Regularização, Termo de Reconhecimento de Edificação Concluída – TREC e Certidão Narrativa da Obra nos termos do § 12º do art. 125, da Lei Municipal 1.039/2009:

I – A quitação integral do ISS apurado ou o Parcelamento do mesmo autoriza a emissão da Certidão de Regularidade Fiscal – CRF para a obra, cujos modelos encontram-se nos Anexos I, II, III e IV deste Decreto.

II – O crédito tributário apurado poderá ser parcelado:

a) Em até 36 (trinta e seis) vezes nos termos do Decreto Municipal nº 5.864, de 13 de janeiro de 2015; ou

b) Em até 60 (sessenta) vezes nos termos do Decreto Municipal nº 6.068, de 04 de setembro de 2015.

III – A Certidão de Regularidade Fiscal – CRF deve estar assinada ou autenticada pelo Agente Fiscal responsável;

IV – Os lançamentos do ISS Construção Civil, no caso de Certidão Narrativa, submetem-se também às regras deste artigo, no que se refere à regularidade fiscal.

Art. 7º. O não pagamento da NL, no prazo de até 30 (trinta) dias da ciência do lançamento, retira o seu caráter orientador, na forma do art. 223-A, § 1º da Lei Municipal 1.039/2009, ocorrendo a sanção por descumprimento da obrigação principal, prevista no art. 149, II, da Lei 1.039/2009, podendo a inserção desta sanção ser realizada tempestivamente pela Secretaria Municipal da Fazenda.

Parágrafo único. Nos casos de embaraço à ação fiscal, sonegação fiscal ou crime contra a ordem tributária, será deflagrada ação fiscal convencional, na forma dos artigos 222 e 223, ambos da Lei Municipal nº 1.039/2009.

Art. 8º. A NL será lavrada e vinculada à inscrição cadastral do imóvel, desde que este seja de propriedade e/ou posse do tomador dos serviços, responsável pelo recolhimento do ISS Construção Civil em regime de substituição tributária, na forma do art. 139, I da Lei Municipal 1.039/09.

Parágrafo único. Quando o imóvel não mais estiver na propriedade ou domínio do tomador dos serviços de construção civil, poderá a NL ser lavrada em código de pessoa distinta para a qual será dirigida a cobrança, nos termos da legislação tributária.

Art. 9º. A Secretaria de Desenvolvimento Urbano e Meio Ambiente - SEDUR e a Secretaria de Habitação - SEHAB, através do seu sistema informatizado SIS - SEDUR, ou qualquer outro meio, não permitirão a emissão de qualquer licença de conclusão de obras, de infraestrutura isolada, Alvará de Habite-se, ainda que Habite-se de Regularização, Termo de Reconhecimento de Edificação Concluída (TREC) e Certidão Narrativa, sem a Certidão de Regularidade Fiscal – CRF prevista no art. 125, §12º do Código Tributário Municipal, Lei Municipal nº 1.039/09, exarada pelo NECOC – Núcleo Estratégico da Construção Civil ou através da Coordenadoria de Fiscalização - CFIS.

Parágrafo único. No ato de expedição do Alvará de Construção, nas hipóteses de Pessoa Física ou Microempreendedor Individual – MEI, a Secretaria responsável pela emissão fará anotação de que o contribuinte tem até 90 (noventa) dias para requerer e prazo máximo de até 30 (trinta) dias para recolher o ISS Construção Civil de modo antecipado, com desconto de



20% (vinte por cento) da base de cálculo, conforme autoriza o artigo 125, §9º, da Lei Municipal 1.039/2009.

Art. 10º. O descumprimento do disposto no presente Decreto, por quaisquer dos responsáveis pelo seu cumprimento, implicará em responsabilidade funcional.

Art. 11. Fica revogado o Decreto nº 7888/2023, de 05 de junho de 2023, publicado no Diário Oficial edição nº 2218, em 24 de agosto de 2023, a partir da data de publicação deste Decreto.

Art. 12. Este Decreto entra em vigor na data da sua publicação.

**GABINETE DO PREFEITO DO MUNICÍPIO DE
CAMAÇARI, EM 23 DE JANEIRO DE 2025.**

LUIZ CARLOS CAETANO
PREFEITO

LUIS AUGUSTO SILVA REIS
SECRETÁRIO DA FAZENDA

RODRIGO MARQUES NOGUEIRA
SECRETÁRIO DE DESENVOLVIMENTO URBANO E
MEIO AMBIENTE

ANEXO I

PROCESSO ADMINISTRATIVO: XXXXXXXX
PROPRIETÁRIO: XXXXXXXX
CPF/CNPJ: XXX.XXX.XXX-XX
CÓDIGO DO IMÓVEL: XXXXXXXX

**CERTIDÃO DE REGULARIDADE FISCAL- CRF
POR DECADÊNCIA**

Certifico para os devidos fins, após análise fiscal do processo administrativo supracitado, oriundo do sistema SIS-SEDUR, apurou-se a **regularidade fiscal tributária da obra**, conforme disposto no § 12º do artigo 125, do CTRMC, Lei Municipal nº 1.039/2009, combinado com artigo 6º do Decreto Municipal nº 8.134/2025 e o inciso V do artigo 156 do CTN, Lei 5.172/1966 com a comprovação de **DECADÊNCIA** do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN, nos termos deste ato administrativo exarado pelo Auditor-Fiscal responsável.

Esta certidão emitida é vinculada com o código do imóvel acima descrito, não se aplicando de forma geral a outras inscrições municipais e não exclui o direito do Fisco Municipal cobrar, em qualquer tempo, os débitos do ISSQN que venham a ser apurados posteriormente nos termos do §1º do artigo 309 da Lei Municipal 1.039/2009, aplicado por analogia.

Camaçari, xx de xxxxxxx de xxxx.

ANEXO II

PROCESSO ADMINISTRATIVO: XXXXXXXX
PROPRIETÁRIO: XXXXXXXX
CPF/CNPJ: XXX.XXX.XXX-XX
CÓDIGO DO IMÓVEL: XXXXXXXX

**CERTIDÃO DE REGULARIDADE FISCAL- CRF
POR NÃO INCIDÊNCIA**

Certifico para os devidos fins, após análise fiscal do processo administrativo supracitado, oriundo do sistema SIS-SEDUR, apurou-se a **regularidade fiscal tributária da obra**, conforme disposto no § 12º do artigo 125, do CTRMC, Lei Municipal nº 1.039/2009, combinado com artigo 6º do Decreto Municipal nº 8.134/2025, com a comprovação de **NÃO INCIDÊNCIA** do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN, nos termos deste ato administrativo exarado pelo Auditor-Fiscal responsável.

Esta certidão emitida é vinculada com o código do imóvel acima descrito, não se aplicando de forma geral a outras inscrições municipais e não exclui o direito do Fisco Municipal cobrar, em qualquer tempo, os débitos do ISSQN que venham a ser apurados posteriormente nos termos do §1º do artigo 309 da Lei Municipal 1.039/2009, aplicado por analogia.

Camaçari, x x de xxxxxxx de xxxx.

ANEXO III

PROCESSO ADMINISTRATIVO: XXXXXXXX
PROPRIETÁRIO: XXXXXXXX
CPF/CNPJ: XXX.XXX.XXX-XX
CÓDIGO DO IMÓVEL: XXXXXXXX

**CERTIDÃO DE REGULARIDADE FISCAL - CRF
COM SUSPENSÃO DE EXIGIBILIDADE**

Situação Especial: Crédito com exigibilidade suspensa, na forma do inciso III do artigo 151 do Código Tributário Nacional – CTN, por impugnação regular, processo fiscal nº xxxxx/xxxx.

Certifico para os devidos fins, após análise fiscal do processo administrativo supracitado, oriundo do Sistema SIS-SEDUR, apurou-se a **regularidade tributária da obra com suspensão de exigibilidade do crédito**, conforme disposto no § 12º do artigo 125, e § 3º do artigo 265 do CTRMC, Lei Municipal nº 1.039/2009, combinado com o artigo 6º do Decreto Municipal nº 8.134/2025, com a **SUSPENSÃO** do recolhimento do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN Retenção, objetivando a emissão do Habite-se, nos termos deste ato administrativo exarado pelo Auditor-Fiscal responsável.

Esta certidão emitida é vinculada com o código do imóvel acima descrito, não se aplicando de forma geral a outras inscrições municipais e não exclui o direito do Fisco Municipal cobrar, em qualquer tempo, os débitos do ISSQN que venham a ser apurados posteriormente nos termos do